

I
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 76/90:

Cria no Ministério das Finanças a Comissão para a Reforma do Tesouro 1134

Portaria n.º 178/90:

Altera as carreiras de oficial administrativo e de escriturário-dactilógrafo do quadro da Direcção-Geral do Património do Estado 1135

Portaria n.º 179/90:

Cria um lugar de técnico superior principal na Direcção-Geral das Alfândegas 1136

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 180/90:

Aplica ao pessoal abrangido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, o direito ao pagamento de uma retribuição extraordinária e eventual de montante líquido idêntico à remuneração deduzida dos respectivos encargos sociais e fiscais, o disposto no Decreto-Lei n.º 450-A/88, de 12 de Dezembro 1136

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 77/90:

Isenta de licenciamento municipal as instalações eléctricas que resultem de acto administrativo que determine o embargo e demolição de obras que violem a legislação urbanística 1136

Decreto-Lei n.º 78/90:

Integra o Município de Ponte de Sor na área de actuação do Gabinete de Apoio Técnico (GAT) de Portalegre 1137

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público terem os Governos do Fidji, da Guatemala, do Sri Lanka e da República Árabe Síria depositado os seus instrumentos de acesso ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 23 de Outubro, 7 de Novembro e 12 e 15 de Dezembro de 1989, respectivamente 1137

Torna público terem os Governos do Fidji, do Sri Lanka e da República Árabe Síria depositado os seus instrumentos de acesso à Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono 1137



Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação
Decreto-Lei n.º 79/90:

Estabelece os métodos de pesquisa de triquinias em carnes frescas de suínos importados de Estados que não sejam membros das Comunidades Europeias (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/96/CEE, de 21 de Dezembro de 1976) 1137

Decreto-Lei n.º 80/90:

Estabelece as normas sobre a circulação de animais das espécies bovina e suína entre Portugal e os restantes Estados membros das Comunidades Europeias (transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 64/432/CEE, de 26 de Junho de 1964) 1138

Ministério da Saúde
Decreto-Lei n.º 81/90:

Regula a produção, autorização de introdução no mercado e distribuição de medicamentos genéricos 1138

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 141 824 contos 1140

Ministério do Comércio e Turismo
Despacho Normativo n.º 20/90:

Sujeita ao regime de preços vigiados, nos estádios de produção, importação e comercialização, a produção de vinhos comuns 1148

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Decreto-Lei n.º 76/90

de 12 de Março

O Tesouro constitui a estrutura central da actividade financeira do Estado e o seu bom funcionamento reveste-se de grande importância para toda a Administração Pública. Nos últimos anos essa importância tem vindo a reforçar-se, bem como o grau de exigência que se coloca no exercício das atribuições da Direcção-Geral do Tesouro. Bastará referir o papel que deve desempenhar este organismo na gestão da tesouraria do Estado e da dívida pública, papel tanto mais exigente quanto o Tesouro é chamado a colaborar activamente na execução da política monetária.

Mas outras funções de grande relevo devem caber à Direcção-Geral do Tesouro. Refiram-se apenas, a título exemplificativo, a gestão dos activos financeiros do Estado, a recuperação de créditos do Tesouro e a prestação de garantias pelo Estado. A simples enumeração destas funções é bastante para demonstrar a necessidade de uma profunda reforma daquela Direcção-Geral, conferindo-lhe uma orgânica e um estatuto capaz, moderno e flexível.

Efectivamente, antecedida pelas antigas Direcções-Gerais da Tesouraria e da Fazenda Pública, a actual Direcção-Geral do Tesouro resulta de sucessivas adaptações da estrutura administrativa adoptada pela reforma dos anos 30 deste século. Hoje, porém, as exigências da modernização económica e financeira requerem que se proceda a profundas alterações.

Justifica-se, assim, encetar uma reforma global da instituição Tesouro Público, de modo a dotá-lo das condições indispensáveis ao exercício das suas atribuições num quadro coerente e semelhante ao dos restantes países da Europa comunitária. Para além do mais, tal reforma não dispensa a elevação qualitativa das funções dos dirigentes, conferindo-lhes responsabilidades acrescidas em escala compatível com as exigências inerentes à condução da mais importante instituição financeira que opera na economia portuguesa.

A reforma do Tesouro não se deve limitar, todavia, no tocante à Administração Pública, à Direcção-Geral do Tesouro. Em particular, requer a consideração do

papel da Junta do Crédito Público e a articulação desta com aquela Direcção-Geral. Ao mesmo tempo, a reforma não deixa de ter implicações noutros departamentos, na medida em que implique modificações no relacionamento financeiro no seio da Administração. Neste domínio, ela constitui, aliás, um complemento imprescindível da reforma da contabilidade pública, cuja proposta de lei de bases já foi aprovada pela Assembleia da República.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada no Ministério das Finanças a Comissão para a Reforma do Tesouro, abreviadamente designada por Comissão, na dependência do Ministro, com faculdade de delegação.

2 — A Comissão é composta por um presidente e por quatro vogais, a nomear nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, podendo para tanto ser requisitados, nos termos legais.

3 — A Comissão tem como objectivos fundamentais:

- a) Elaborar projectos de leis orgânicas das Direcções-Gerais do Tesouro e da Junta de Crédito Público, com vista a dotá-las de estruturas adaptadas às exigências da função financeira do Estado;
- b) Estabelecer modelos de gestão da tesouraria do Estado e da dívida pública, visando a redução dos respectivos custos e a sua articulação com a política monetária;
- c) Proceder a estudos e apresentar propostas de revisão de todo o sistema de prestação de garantias pelo Estado;
- d) Propor e promover medidas tendentes à optimização da gestão dos activos financeiros do Tesouro, incluindo os créditos concedidos e a sua recuperação, tudo numa perspectiva de redução do peso do Estado na economia;
- e) Propor medidas e acções com vista à criação das condições e instrumentos necessários à adequada concretização da reforma de contabilidade pública na área do tesouro público;
- f) Desenvolver acções com vista à inclusão das tesourarias da Fazenda Pública nos novos quadros decorrentes das reformas fiscal e do Tesouro.

4 — A Comissão tem um prazo de dois anos, a partir da data da nomeação do seu presidente, para a consecução dos objectivos referidos no número anterior, extinguindo-se com a conclusão dos respectivos trabalhos ou no final desse prazo.

Art. 2.º — 1 — O presidente e os vogais da Comissão são considerados encarregados de missão, sendo nomeados e exonerados nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

2 — Além das competências específicas que lhe vêm a ser atribuídas nos termos do número anterior, compete ainda ao presidente da Comissão, no caso de não se encontrar preenchido o lugar de director-geral da Direcção-Geral do Tesouro ou na Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, assegurar a representação das referidas direcções-gerais e aí exercer as competências genéricas e próprias constantes dos n.os 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com faculdade de delegação e sem prejuízo do estabelecido no n.º 4.

3 — Um subdirector-geral da Direcção-Geral do Tesouro e um subdirector-geral da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, a designar por despacho do Ministro das Finanças, integram a Comissão, na qualidade de vogais.

4 — Enquanto o presidente da Comissão desempenhar as competências referidas no n.º 2, no âmbito da Direcção-Geral do Tesouro ou da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, os vogais indicados no número anterior assegurão na respectiva direcção-geral as competências previstas nos n.os 10 a 18, 20 a 22, 25 a 35 e 38 a 40 constantes do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Art. 3.º — 1 — A Comissão para a Reforma do Tesouro pode funcionar por estruturas de projectos, a constituir por proposta do presidente e sob a sua coordenação, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

2 — O apoio administrativo e logístico ao funcionamento da Comissão e do conselho consultivo é assegurado pela Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 4.º — 1 — No âmbito da reforma do Tesouro é ainda criado um conselho consultivo, composto por quatro a seis elementos, a nomear de entre personalidades de reconhecido mérito e competência nas áreas financeira e da Administração Pública, a quem compete pronunciar-se sobre a reforma em geral e sobre outros assuntos que lhe sejam presentes.

2 — O conselho consultivo é presidido pelo Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegação.

3 — A nomeação dos membros do conselho consultivo e a respectiva remuneração são estabelecidas por

despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Todos os encargos orçamentais decorrentes da aprovação do presente diploma são suportados pelas verbas da Direcção-Geral do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 178/90

de 12 de Março

O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado encontra-se regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, posteriormente alterado pelas Portarias n.os 73/87, de 3 de Fevereiro, e 383/89, de 1 de Junho.

Tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, prevê a extinção de lugares de escriturário-dactilógrafo não preenchidos, e no intuito de viabilizar os desenvolvimentos que a carreira administrativa tem conhecido, considera-se haver conveniência na criação de mais oito lugares de terceiro-oficial, letra M, eliminando assim nove lugares de escriturário-dactilógrafo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado, na parte referente ao pessoal administrativo, passe a ser o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1990.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa.*

Mapa anexo à Portaria n.º 178/90

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categorias	Escalões								Número de lugares	
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Administrativo	Administrativa	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.	245	255	265	280	295	—	—	—	—	4
			Primeiro-oficial	215	225	235	245	255	265	—	—	—	13
			Segundo-oficial	180	190	200	210	220	235	—	—	—	17
			Terceiro-oficial	160	170	180	190	200	—	—	—	—	27
	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	115	125	135	150	165	180	195	215	—	43

Portaria n.º 179/90**de 12 de Março**

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É criado, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, constante do Decreto-Lei n.º 49/88, de 17 de Fevereiro, e da Portaria n.º 905/89, de 17 de Outubro, um lugar de técnico superior principal.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 180/90****de 12 de Março**

Pelo Decreto-Lei n.º 450-A/88, de 12 de Dezembro, foi atribuída aos funcionários e agentes da administração pública central e local, dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, uma remuneração extraordinária e eventual, correspondente a 1,5 % das remunerações base, sem diuturnidades e reportada, para todos os efeitos legais, ao mês de Dezembro de 1988.

Atentos os fins públicos prosseguidos pelas instituições de previdência social, aos trabalhadores ao seu serviço, abrangidos por um regime jurídico-laboral específico, constante da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, têm vindo a ser aplicados os diplomas entretanto publicados para a função pública, designadamente no respeitante a carreiras, e por efeitos da aplicação do disposto no artigo 174.º da referida portaria, as retribuições daquele pessoal são revistas sempre que se verifica alteração dos vencimentos dos funcionários públicos em idêntica percentagem de aumento.

Urge, pois, aplicar ao pessoal abrangido pela Portaria n.º 193/79 o normativo constante do Decreto-Lei n.º 450-A/88, de 12 de Dezembro, atribuindo-lhe uma retribuição extraordinária e eventual reportada ao mês de Dezembro transacto, de montante líquido idêntico à remuneração por aquele diploma criada para a função pública, líquida de encargos.

Assim, em execução do disposto no artigo 174.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Ao pessoal abrangido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, é reconhecido o direito ao pagamento de uma retribuição extraordinária e eventual de montante líquido idêntico à remuneração que, deduzida dos respectivos encargos sociais e fiscais, o Decreto-Lei

n.º 450-A/88, de 12 de Dezembro, atribuiu aos funcionários e agentes da Administração Pública.

2.º A retribuição a que se refere o número anterior reporta-se, para todos os efeitos legais, ao mês de Dezembro de 1988, e sobre o respectivo montante ilíquido incidem os correspondentes encargos fiscais e sociais.

3.º A presente portaria não se aplica aos cargos de pessoal dirigente a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, na redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 38-A/80, de 12 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1990.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 77/90****de 12 de Março**

O Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, faz depender de licença municipal de construção a ligação à rede pública das instalações eléctricas dos edifícios novos.

Tal regime afigura-se, naturalmente, excepcionado naqueles casos em que a necessidade de instalações eléctricas resulte de acto administrativo que determine o embargo e a demolição de quaisquer obras que violem a legislação urbanística.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — As instalações eléctricas dos edifícios novos não podem ser ligadas à rede pública de distribuição se estes não possuírem a respectiva licença municipal de construção.

2 — É dispensada a licença referida no número anterior quando a ligação eléctrica à rede pública se revele necessária para se proceder aos embargos e demolições determinados por actos administrativos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *Luis Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 78/90

de 12 de Março

As áreas de actuação das comissões de coordenação regional (CCR) criadas pelo Decreto-Lei n.º 494/79, de 21 de Dezembro, correspondem, actualmente, às sete unidades territoriais que constituem o nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), fixado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

Em resultado da delimitação constante do anexo I ao referido decreto-lei, o Município de Ponte de Sor, anteriormente integrado na área de actuação da CCR de Lisboa e Vale do Tejo, ficou a pertencer à área de actuação da CCR do Alentejo.

Na sequência da alteração verificada, torna-se agora necessário proceder à reformulação das áreas de actuação dos gabinetes de apoio técnico abrangidos, reajustando-os à nova realidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Município de Ponte de Sor deixa de se inserir na área de actuação do Gabinete de Apoio Técnico C-9, sediado em Abrantes, passando a integrar-se na área de actuação do Gabinete de Apoio Técnico D-6, com sede em Portalegre.

Art. 2.º O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, é alterado em conformidade com o anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Anexo a que se refere o artigo 2.º

Sede	Municípios
C-9 — Abrantes.....	Abrantes, Constância, Gavião, Mação e Sardoal.
D-6 — Portalegre	Alter do Chão, Castelo de Vide, Crato, Marvão, Nisa, Ponte de Sor e Portalegre.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que os Governos do Fidji, da Guatemala, do Sri Lanka e da República

Árabe Síria depositaram os seus instrumentos de acesso ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 23 de Outubro, 7 de Novembro e 12 e 15 de Dezembro de 1989, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que os Governos do Fidji, do Sri Lanka e da República Árabe Síria depositaram os seus instrumentos de acesso à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 23 de Outubro, 12 e 15 de Dezembro de 1989, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO**
Decreto-Lei n.º 79/90

de 12 de Março

Considerando a Directiva n.º 77/96/CEE, do Conselho, de 31 de Janeiro, e suas actualizações, relativa aos métodos de pesquisa de triquinias para as carnes de suíno importadas de países terceiros, previstos na Directiva n.º 72/462/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro;

Ovidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

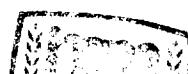
Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/96/CEE, do Conselho, de 31 de Janeiro, relativa à pesquisa de triquinias aquando das importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de animais domésticos da espécie suína.

Art. 2.º As carnes frescas de suínos provenientes de países terceiros, sempre que contenham músculos esqueléticos e se destinem a trocas intraconumitárias, estão sujeitas a controlo, a efectuar de acordo com as regras de execução fixadas em portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 3.º Para efeitos do presente diploma, a autoridade sanitária central é a Direcção-Geral da Pecuária, no continente, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os serviços e organismos das administrações regionais com idênticas funções e competências.

Art. 4.º Compete aos serviços referidos no artigo anterior a superintendência técnica em matéria de higiene



e defesa animal, de harmonia com as normas de execução citadas no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Arlindo Marques Cunha.*

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 81/90

de 12 de Março

No âmbito da política de saúde, os medicamentos assumem relevância particular pelos benefícios que produzem, bem como pelos custos que acarretam. Daí que a melhor gestão do binómio custo/benefício seja um dos vectores a privilegiar para uma política mais racional do medicamento.

No enquadramento desta linha de política, a partir de 1984, tem o Estado vindo a prestar crescente atenção ao desenvolvimento deste binómio, publicando legislação que o aproxima da sua mais correcta gestão. Paralelamente, a Portaria n.º 57/88, de 27 de Janeiro, pôs em prática as Directivas da Comunidade Económica Europeia n.ºs 65/65 e 75/319, respectivamente de 26 de Janeiro e 20 de Maio, para os pedidos de autorização de introdução no mercado das especialidades farmacêuticas, privilegiando a garantia da qualidade dos medicamentos.

Considera-se agora oportuno avançar na linha de racionalização que vem sendo seguida, autorizando a produção e comercialização de medicamentos designados por genéricos, isto é, medicamentos designados científicamente pela demoninação comum internacional (DCI) dos princípios activos ou nome genérico, sem denominação de marca. Estes medicamentos são similares de produtos farmacêuticos já existentes no mercado, sendo os respectivos princípios activos fabricados por processos que não violam nenhum direito da propriedade industrial em vigor. Não tendo de suportar os custos de marca, a comercialização destes medicamentos torna-se mais económica, sem prejuízo da qualidade.

À semelhança do que acontece em alguns países da Comunidade Económica Europeia e nos Estados Unidos da América, a introdução no mercado destes medicamentos reveste-se da maior importância.

Com efeito, a fixação de um preço significativamente mais baixo do que o preço do similar de marca mais barato que represente uma quota relevante desse mercado para os medicamentos genéricos comparticipados irá certamente traduzir-se num benefício para os utentes e, do mesmo passo, diminuir os encargos do Serviço Nacional de Saúde. Por outro lado, estes medicamentos apresentam igual eficácia terapêutica relativamente às especialidades farmacêuticas de que são similares.

Dado que a legislação interna não regulou até hoje a produção e a comercialização deste tipo de medicamentos, criam-se por este diploma os instrumentos legais adequados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma regula a produção, autorização de introdução no mercado, distribuição e comparticipação de medicamentos genéricos.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Artigo 2.º**Caracterização**

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são considerados medicamentos genéricos aqueles que obedeçam, simultaneamente, às seguintes condições:

- a) Serem similares de um medicamento já autorizado no mercado e os respectivos princípios activos serem fabricados por processos caídos no domínio público ou protegidos por uma patente de que o requerente ou fabricante seja titular ou cuja utilização esteja devidamente autorizada pelo respectivo detentor;
- b) Não se invocarem em seu favor outras vantagens terapêuticas relativamente ao medicamento similar já autorizado;
- c) Serem identificados pela denominação comum internacional (DCI) dos princípios activos ou, na falta desta, pelo nome genérico, acrescentado da indicação da dosagem e forma farmacêutica.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se medicamentos similares os que apresentem a mesma composição qualitativa e quantitativa em princípios activos sob a mesma forma farmacêutica e, se necessário, se demonstre serem bioequivalentes por estudos apropriados de biodisponibilidade.

Artigo 3.º**Autorização de introdução no mercado**

1 — A autorização de introdução no mercado de medicamentos genéricos fica sujeita ao regime previsto no Decreto n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 72/77, de 31 de Outubro, e pelo Decreto do Governo n.º 7/86, de 20 de Junho, e no Decreto n.º 19 331, de 6 de Fevereiro de 1931, também alterado pelo segundo daqueles diplomas.

2 — Os processos de registo dos medicamentos genéricos deverão ser instruídos e organizados com os documentos e informações previstos na Portaria n.º 57/88, de 27 de Janeiro, com as seguintes adaptações:

- a) A denominação do medicamento genérico terá em conta o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma;
- b) Será dispensada a apresentação dos relatórios dos peritos sobre as documentações farmacológica, toxicológica e clínica, podendo, quando a subcomissão técnica constituída nos termos do artigo 6.º do presente diploma o considere necessário, ser solicitados os estudos apropriados à demonstração da bioequivalência em relação ao medicamento já autorizado.

Artigo 4.º**Competência do director-geral de Assuntos Farmacêuticos**

1 — Compete ao director-geral de Assuntos Farmacêuticos, mediante parecer da subcomissão técnica prevista no artigo 6.º, decidir sobre a concessão do estatuto de medicamento genérico.

2 — O director-geral de Assuntos Farmacêuticos pode, com dispensa do parecer referido no número anterior, autorizar a passagem dos medicamentos de

marca já existentes no mercado a medicamentos genéricos, desde que abandonem a designação de marca e respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Artigo 5.º**Responsabilidade do requerente**

É da responsabilidade do requerente, nos termos da lei geral, a violação de direitos de propriedade industrial na produção ou comércio de medicamentos genéricos.

Artigo 6.º**Constituição de subcomissão**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 4.º, constituir-se-á, por despacho do Ministro da Saúde, uma subcomissão técnica, que funcionará no âmbito da Comissão Técnica dos Novos Medicamentos, dirigida pelo presidente desta e integrada por assessores técnicos qualificados, preferencialmente na área galénica e na de controlo de qualidade, a qual disporá ainda de um secretário e secretariado próprios.

2 — Os processos de aprovação dos medicamentos genéricos serão organizados autónoma e independentemente dos restantes.

3 — Os serviços prestados pela apreciação dos processos, nos quais se incluem os pareceres da subcomissão técnica e os custos pela utilização do laboratório de comprovação de medicamentos, constituirão encargo do requerente, de acordo com a tabela que estiver em vigor, a que se reporta o artigo 28.º do Decreto n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 72/77, de 31 de Outubro.

Artigo 7.º**Embalagens**

1 — Os medicamentos genéricos deverão ser acompanhados de folheto informativo, aprovado pela entidade competente, contendo os elementos de ordem técnica considerados necessários e ainda as indicações terapêuticas, contra-indicações, reacções adversas e pôsologia aconselhada.

2 — A embalagem exterior deverá indicar:

- a) O nome genérico dos princípios activos;
- b) A dosagem;
- c) A forma farmacêutica;
- d) A quantidade por embalagem;
- e) O prazo de validade;
- f) O número de lote;
- g) A firma e sede social do responsável pela introdução no mercado e do produtor, quando este não seja a entidade antes referida;
- h) O número de registo na Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos e o respectivo código de barras;
- i) O farmacêutico responsável;
- j) O preço de venda ao público (PVP);
- l) A taxa de comparticipações e o valor a suportar, respectivamente, pelo utente e pelo Estado.

3 — O recipiente ou embalagem de contacto, além da designação a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, deve indicar o prazo de validade, número de lote, dosagem, nome do responsável pela introdução no mercado e, se for caso disso, o nome do produtor, bem como, tratando-se de ampolas, a via de administração.

4 — Para efeitos de comparticipação, os medicamentos genéricos são apresentados em embalagens que reúnem os requisitos previstos na legislação sobre dimensionamento.

Artigo 8.º

Regime de preços

1 — O regime de preços dos medicamentos genéricos será aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo, com observância do disposto nos números seguintes.

2 — O PVP dos medicamentos genéricos comparticipados, quer sejam autorizados pelo mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 4.º, quer pelo processo previsto pelo artigo 3.º deste diploma, será, pelo menos, 20 % mais baixo do que o PVP do similar de marca mais barato, em igual apresentação, que represente, pelo menos, 10 % do mercado das especialidades farmacêuticas de marca em igual apresentação.

3 — Para efeitos do número anterior, o PVP do similar de marca a considerar será o que estiver em vigor à data do pedido de introdução do primeiro genérico similar no mercado e a quota de mercado a ter em conta será avaliada pelo número de embalagens comparticipadas pelo SNS no ano civil anterior.

4 — O preço da referência, determinado nos termos do número anterior, será actualizado anualmente.

Artigo 9.º

Comparticipação

Os medicamentos genéricos são comparticipáveis pelo SNS e pela ADSE, nos termos do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio, com as necessárias adaptações decorrentes da aplicação deste diploma.

Artigo 10.º

Prescrição

Os medicamentos genéricos serão prescritos e identificados no receituário pela denominação comum internacional (DCI) ou pelo nome genérico, acrescentando a indicação da dosagem, da forma farmacêutica e da quantidade por embalagem, não podendo conter qualquer referência à firma responsável pela introdução no mercado nem ao produtor.

Artigo 11.º

Dispensa

No acto de dispensa de um medicamento genérico prescrito o farmacêutico director técnico da farmácia ou outro farmacêutico assistente, sob sua autorização e responsabilidade, assinará a receita.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Luís Fernando Mira Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e conforme despachos de autorização constantes dos respectivos processos:

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Aínea				
01	01	01		01.00.00		Gabinetes dos membros do Governo e serviços de apoio			
				01.02.00		Gabinetes dos membros do Governo			
				4.01.0	01.02.05	Gabinete do Ministro			
						Despesas com o pessoal:			
						Abonos variáveis ou eventuais:			
						Outros abonos em numerário ou espécie.....	1 300	-	

Classificação						Rubricas		Em contos			
Orgânica			Funcional	Económica				Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
01	01	01		02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:					
			4.01.0	02.01.00		Bens duradouros:					
				02.01.03		Material de secretaria		250	-		
				02.02.00		Bens não duradouros:					
			4.01.0	02.02.04		Alimentação		-	600		
			4.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria		200	-		
				02.03.00		Aquisição de serviços:					
			4.01.0	02.03.10		Outros serviços		-	1 650		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:					
				07.01.00		Investimentos:					
			4.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento		500	-		
	02			01.00.00		Gabinete do Secretário de Estado Adjunto					
				01.01.00		Despesas com o pessoal:					
			4.01.0	01.01.01		Remunerações certas e permanentes:					
			4.01.0	01.01.03		Pessoal dos quadros		1 500	-		
			4.01.0	01.01.04		Pessoal contratado a prazo		-	210		
			4.01.0	01.01.08		Pessoal em regime de tarefa ou de avença		-	720		
			4.01.0	01.01.10		Representação		650	-		
			4.01.0	01.01.11		Subsídio de refeição		-	90		
				01.02.00		Subsídios de férias e de Natal		600	-		
			4.01.0	01.02.02		Abonos variáveis ou eventuais:		400	-		
			4.01.0	01.02.03		Horas extraordinárias		-	9		
			4.01.0	01.02.04		Alimentação e alojamento		-	2 000		
			4.01.0	01.02.05		Ajudas de custo		700	-		
				01.03.00		Outros abonos em numerário ou espécie					
			4.01.0	01.03.02		Segurança Social:					
			4.01.0	01.03.03		Abono de família		-	70		
			4.01.0	01.03.04		Prestações complementares		-	70		
				02.00.00		Contribuições para a Segurança Social		-	258		
				02.01.00		Aquisição de bens e serviços correntes:					
			4.01.0	02.01.05		Bens duradouros:					
				02.02.00		Outros bens duradouros		150	-		
			4.01.0	02.02.04		Bens não duradouros:					
				02.03.00		Alimentação		-	600		
			4.01.0	02.03.07		Aquisição de serviços:					
			4.01.0	02.03.10		Transportes		-	1 100		
				07.00.00		Outros serviços		-	573		
				07.01.00		Aquisição de bens de capital:					
			4.01.0	07.01.07		Investimentos:					
						Material de informática		1 700	-		
	03			01.00.00		Gabinete do Secretário de Estado da Administração de Saúde					
				01.01.00		Despesas com o pessoal:					
			4.01.0	01.01.01		Remunerações certas e permanentes:					
			4.01.0	01.01.03		Pessoal dos quadros		350	-		
			4.01.0	01.01.04		Pessoal contratado a prazo		-	690		
			4.01.0	01.01.10		Pessoal em regime de tarefa ou de avença		-	1 459		
			4.01.0	01.01.11		Subsídio de refeição		3	-		
				01.02.00		Subsídios de férias e de Natal		750	-		
			4.01.0	01.02.02		Abonos variáveis ou eventuais:		300	-		
			4.01.0	01.02.03		Horas extraordinárias		-	9		
			4.01.0	01.02.04		Alimentação e alojamento		-	890		
			4.01.0	01.02.05		Ajudas de custo		100	-		

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
01	01	03	4.01.0	01.03.00		Segurança Social:			
			4.01.0	01.03.02		Abono de família	-	45	
			4.01.0	01.03.03		Prestações complementares	-	70	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			4.01.0	02.01.04		Material de cultura	460	-	
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			4.01.0	02.02.04		Alimentação	-	600	
			4.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	200	-	
			4.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	100	-	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			4.01.0	07.01.07		Material de informática	200	-	
			4.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	1 300	-	
						Total do capítulo 01	11 713	11 713	
02	01	01				Planeamento e controlo de equipamentos e recursos de saúde			
						Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde			
						Serviços próprios			
				01.00.00		Despesas com o pessoal:			
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			4.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	22 209	4 500	
			4.01.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	-	400	
			4.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	40	-	
			4.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	195	100	
			4.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	1 000	1 648	
			4.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	193	-	
			4.01.0	01.01.07		Gratificações	40	-	
			4.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	2 770	-	
			4.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	5 500	2 600	
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:			
			4.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	167	-	
			4.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	1 050	
				01.03.00		Segurança Social:			
			4.01.0	01.03.02		Abono de família	3 060	1 780	
			4.01.0	01.03.03		Prestações complementares	150	100	
			4.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	100	-	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			4.01.0	02.01.03		Material de secretaria	365	-	
			4.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	10	
			4.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	10	
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			4.01.0	02.02.05		Roupas e calcado	-	8	
			4.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	3 152	260	
			4.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	24	-	
			4.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	210	19	
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			4.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	6 270	3 060	
			4.01.0	02.03.02		Conservação de bens	1 010	-	
			4.01.0	02.03.03		Lotação de edifícios	3 172	1 780	
			4.01.0	02.03.06		Comunicações	6 229	630	
			4.01.0	02.03.07		Transportes	1 100	942	
			4.01.0	02.03.09		Seguros	-	25	
			4.01.0	02.03.10		Outros serviços	2 393	1 869	

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica		Funcional	Económica				Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Código	Alínea					
02	01	01	07.00.00		Aquisição de bens de capital:				
			07.01.00		Investimentos:				
			4.01.0	07.01.07	Material de informática		5 039		
			4.01.0	07.01.08	Maquinaria e equipamento		1 432	654	
	02	01			Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde				
			01.00.00		Serviços próprios				
			01.01.00		Despesas com o pessoal:				
			01.01.06		Remunerações certas e permanentes:				
			4.01.0		Pessoal em qualquer outra situação:				
				B	Pessoal diverso		100	-	
			01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:				
			4.01.0	01.02.04	Ajudas de custo		-	200	
			4.01.0	01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie		4	-	
				01.03.00	Segurança Social:				
			4.01.0	01.03.04	Contribuições para a Segurança Social		25	-	
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.01.00	Bens duradouros:				
			4.01.0	02.01.03	Material de secretaria		50	-	
			4.01.0	02.01.04	Material de cultura		200	-	
				02.02.00	Bens não duradouros:				
			4.01.0	02.02.05	Roupas e calçado		-	24	
			4.01.0	02.02.06	Consumos de secretaria		243	-	
			4.01.0	02.02.08	Outros bens não duradouros		50	-	
				02.03.00	Aquisição de serviços:				
			4.01.0	02.03.02	Conservação de bens		4 666	-	
			4.01.0	02.03.03	Lotação de edifícios		-	38	
			4.01.0	02.03.07	Transportes		-	1 500	
			4.01.0	02.03.08	Representação dos serviços		-	90	
			4.01.0	02.03.10	Outros serviços		100	-	
				07.00.00	Aquisição de bens de capital:				
				07.01.00	Investimentos:				
			4.01.0	07.01.07	Material de informática		-	30	
			4.01.0	07.01.08	Maquinaria e equipamento		1 000	-	
	02				Divisão de Cooperação Técnica Internacional				
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.02.00	Bens não duradouros:				
			4.01.0	02.02.06	Consumos de secretaria		500	-	
			4.01.0	02.02.08	Outros bens não duradouros		3 000	-	
				02.03.00	Aquisição de serviços:				
			4.01.0	02.03.07	Transportes		-	3 500	
	03				Departamento de Recursos Humanos				
	01				Serviços próprios				
				01.00.00	Despesas com o pessoal:				
				01.01.00	Remunerações certas e permanentes:				
			4.01.0	01.01.01	Pessoal dos quadros		2 247	-	
			4.01.0	01.01.06	Pessoal em qualquer outra situação		235	-	
			4.01.0	01.01.10	Subsídio de refeição		527	-	
			4.01.0	01.01.11	Subsídios de férias e de Natal		8	-	

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica		Funcional	Económica				Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão		Código	Alínea					
02	03	01	01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:				
			4.01.0	01.02.02	Horas extraordinárias	105	-		
			4.01.0	01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie.....	310	-		
				01.03.00	Segurança Social:				
			4.01.0	01.03.02	Abono de família	53	-		
			4.01.0	01.03.03	Prestações complementares	-	6		
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.01.00	Bens duradouros:				
			4.01.0	02.01.03	Material de secretaria	244	200		
			4.01.0	02.01.04	Material de cultura	15	-		
			4.01.0	02.01.05	Outros bens duradouros	4	-		
				02.02.00	Bens não duradouros:				
			4.01.0	02.02.02	Combustíveis e lubrificantes	200	-		
			4.01.0	02.02.05	Roupas e calçado	-	17		
			4.01.0	02.02.06	Consumos de secretaria	1 946	-		
			4.01.0	02.02.08	Outros bens não duradouros	-	48		
				02.03.00	Aquisição de serviços:				
			4.01.0	02.03.01	Encargos das instalações	-	482		
			4.01.0	02.03.02	Conservação de bens	2 342	-		
			4.01.0	02.03.03	Locação de edifícios	382	-		
			4.01.0	02.03.04	Locação de material de informática	908	-		
			4.01.0	02.03.06	Comunicações	2 598	-		
			4.01.0	02.03.07	Transportes	334	-		
			4.01.0	02.03.10	Outros serviços	1 919	390		
				07.00.00	Aquisição de bens de capital:				
				07.01.00	Investimentos:				
			4.01.0	07.01.07	Material de informática	6 350	-		
			4.01.0	07.01.08	Maquinaria e equipamento	4 674	631		
04	01		Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde						
			Serviços próprios						
				01.00.00	Despesas com o pessoal:				
				01.01.00	Remunerações certas e permanentes:				
			4.01.0	01.01.07	Gratificações	37	-		
			4.01.0	01.01.10	Subsídio de refeição	-	165		
			4.01.0	01.01.11	Subsídios de férias e de Natal	193	-		
				01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:				
			4.01.0	01.02.02	Horas extraordinárias	35	-		
			4.01.0	01.02.04	Ajudas de custo	-	50		
			4.01.0	01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie	-	85		
				01.03.00	Segurança Social:				
			4.01.0	01.03.04	Contribuições para a Segurança Social	35	-		
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:				
				02.01.00	Bens duradouros:				
			4.01.0	02.01.03	Material de secretaria	-	50		
			4.01.0	02.01.04	Material de cultura	-	40		
			4.01.0	02.01.05	Outros bens duradouros	9	-		
				02.02.00	Bens não duradouros:				
			4.01.0	02.02.05	Roupas e calçado	-	66		
			4.01.0	02.02.06	Consumos de secretaria	200	-		
				02.03.00	Aquisição de serviços:				
			4.01.0	02.03.02	Conservação de bens	210	-		
			4.01.0	02.03.06	Comunicações	412	-		
			4.01.0	02.03.07	Transportes	-	85		
			4.01.0	02.03.10	Outros serviços	30	280		

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
02	04	01		04.00.00		Transferências correntes:			
				04.01.00		Administrações públicas:			
				04.01.03		Serviços autónomos:			
			4.02.0		A	Serviço Nacional de Saúde	-	72 603	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			4.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	340	
05	01					Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos			
				01.00.00		Serviços próprios			
				01.01.00		Despesas com o pessoal:			
				4.01.0	01.01.01	Remunerações certas e permanentes:			
				4.01.0	01.01.04	Pessoal dos quadros	1 900	-	
				4.01.0	01.01.06	Pessoal em regime de tarefa ou de avença.....	325	-	
				4.01.0	01.01.11	Pessoal em qualquer outra situação	-	325	
						Subsídios de férias e de Natal	600	-	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			4.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	600	
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			4.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	1 900	
			4.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	1 000	
			4.01.0	02.03.06		Comunicações	1 000	-	
			4.01.0	02.03.07		Transportes	1 000	-	
			4.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	1 000	
06	01					Inspecção-Geral dos Serviços de Saúde			
				01.00.00		Serviços próprios			
				01.01.00		Despesas com o pessoal:			
			4.01.0	01.01.01		Remunerações certas e permanentes:			
			4.01.0	01.01.07		Pessoal dos quadros	-	830	
				02.00.00		Gratificações	350	-	
				02.02.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
			4.01.0	02.02.02		Bens não duradouros:			
			4.01.0	02.02.06		Combustíveis e lubrificantes	-	90	
				02.03.00		Consumos de secretaria	250	-	
			4.01.0	02.03.02		Aquisição de serviços:			
				07.00.00		Conservação de bens	190	-	
				07.01.00		Aquisição de bens de capital:			
			4.01.0	07.01.08		Investimentos:			
						Maquinaria e equipamento	130	-	
						<i>Total do capítulo 02</i>	108 110	108 110	
03	01	01				Cuidados de saúde			
				01.00.00		Direcção-Geral dos Hospitais			
				01.01.00		Serviços próprios			
			4.01.0	01.01.04		Despesas com o pessoal:			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Pessoal em regime de tarefa ou de avença.....	-	250	

Classificação					Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código			
03	01	01		02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00	Bens duradouros:		
			4.01.0	02.01.03	Material de secretaria	-	200
				02.02.00	Bens não duradouros:		
			4.01.0	02.02.08	Outros bens não duradouros	200	-
				02.03.00	Aquisição de serviços:		
			4.01.0	02.03.10	Outros serviços.....	250	-
	02				Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários		
		01			Direcção-Geral		
				01.00.00	Despesas com o pessoal:		
				01.01.00	Remunerações certas e permanentes:		
			4.01.0	01.01.04	Pessoal em regime de tarefa ou de avença.....	700	-
			4.01.0	01.01.05	Pessoal aguardando aposentação	200	-
			4.01.0	01.01.06	Pessoal em qualquer outra situação	400	-
				01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:		
			4.01.0	01.02.02	Horas extraordinárias	-	80
			4.01.0	01.02.04	Ajudas de custo.....	380	-
			4.01.0	01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie.....	-	1 150
				01.03.00	Segurança Social:		
			4.01.0	01.03.03	Prestações complementares	-	50
			4.01.0	01.03.04	Contribuições para a Segurança Social	-	100
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00	Bens duradouros:		
			4.01.0	02.01.04	Material de cultura	300	-
			4.01.0	02.01.05	Outros bens duradouros	-	1 800
				02.02.00	Bens não duradouros:		
			4.01.0	02.02.07	Material de transporte — Peças	-	65
			4.01.0	02.02.08	Outros bens não duradouros	-	1 000
				02.03.00	Aquisição de serviços:		
			4.01.0	02.03.01	Encargos das instalações	650	-
			4.01.0	02.03.02	Conservação de bens	1 400	-
			4.01.0	02.03.03	Locação de edifícios	485	-
			4.01.0	02.03.05	Locação de outros bens	380	-
			4.01.0	02.03.06	Comunicações	1 950	-
			4.01.0	02.03.07	Transportes	1 500	-
			4.01.0	02.03.08	Representação dos serviços	-	200
			4.01.0	02.03.10	Outros serviços	-	2 500
				07.00.00	Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00	Investimentos:		
			4.01.0	07.01.08	Maquinaria e equipamento	-	1 400
	02				Divisão de Educação para a Saúde		
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00	Bens não duradouros:		
			4.03.0	02.02.08	Outros bens não duradouros	-	400
				02.03.00	Aquisição de serviços:		
			4.03.0	02.03.02	Conservação de bens	400	-

Classificação						Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
03	02	03				Divisão de Saúde Materna e Infantil			
			01.00.00			Despesas com o pessoal:			
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:			
			4.03.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie.....	350	-	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			4.03.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	-	480	
			4.03.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	250	
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			4.03.0	02.03.06		Comunicações	-	100	
			4.03.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	480	
			4.03.0	02.03.10		Outros serviços.....	-	1 000	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			4.03.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	200	
	04					Direcção de Serviços da Tuberculose e Doenças Respiratórias			
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.01.00		Bens duradouros:			
			4.03.0	02.01.03		Material de secretaria	-	100	
				02.02.00		Bens não duradouros:			
			4.03.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	-	400	
			4.03.0	02.02.06		Consumos de secretaria	800	-	
			4.03.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	400	
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			4.03.0	02.03.01		Encargos da instalações	7 926	-	
			4.03.0	02.03.02		Conservação de bens	100	-	
			4.03.0	02.03.06		Comunicações	3 630	1 000	
			4.03.0	02.03.07		Transportes	-	500	
			4.03.0	02.03.08		Representação dos serviços	-	180	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00		Investimentos:			
			4.03.0	07.01.07		Material de informática	-	800	
			4.03.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	4 000	
	05					Direcção de Serviços de Doenças Transmissíveis e Parasitoses			
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:			
				02.03.00		Aquisição de serviços:			
			4.03.0	02.03.07		Transportes	-	700	
				04.00.00		Transportes correntes:			
				04.04.00		Exterior:			
			4.03.0	04.04.02		Outras transferências para o exterior	-	2 216	
						Total do capítulo 03	22 001	22 001	
						Total do Ministério	141 824	141 824	

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**Despacho Normativo n.º 20/90**

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Fica sujeito ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção, importação e comercialização,

o bem enquadrado no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973):

3132.1.0 — Produção de vinhos comuns.

2 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 16 de Fevereiro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunicase que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Didrio da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Didrio da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

